



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.735

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.345, de 10/02/1993.](#)

Comunicamos que a classificação dos bancos comerciais de que trata o MNI 16-1-4 passa a ser a seguinte:

- a) PÚBLICO FEDERAL — formado pelos bancos cuja maioria do capital social pertença à União, de forma direta ou indireta;
- b) PÚBLICO ESTADUAL — formado pelos bancos criados por lei específica cuja maioria do capital social pertença ao Estado onde tenham sede;
- c) PRIVADO NACIONAL — bancos cuja maioria do capital social ou seu controle pertençam a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras de forma direta ou indireta;
- d) PRIVADO NACIONAL COM CONTROLE ESTRANGEIRO — bancos sob controle estrangeiro com ou sem maioria do capital votante;
- e) PRIVADO NACIONAL COM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA — bancos com participação estrangeira relevante — no caso de mais de 10% do capital votante — inclusive os de característica binacional;
- f) ESTRANGEIRO — FILIAL NO PAÍS — formado pelas dependências de bancos constituídos e sediados no exterior.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Características e Constituição - 1

SEÇÃO :

- 1 - O banco comercial é instituição financeira bancária privada ou pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada basicamente em operações de curto e médio prazos. (Lei 4.595/64 - art. 24 e 25)
- 2 - A instituição de que trata o item anterior adota obrigatoriamente em sua denominação a expressão "Banco", complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído. (Res. 469)
- 3 - É vedado ao banco comercial utilizar em sua denominação a palavra "Central". (Lei 3.113/57)
- 4 - Os bancos comerciais são classificados: (Cts.-Circ. 1.735) (*)
 - a) Público Federal - formado pelos bancos cuja maioria do capital social pertença à União, de forma direta ou indireta;
 - b) Público Estadual - formado pelos bancos criados por lei específica cuja maioria do capital social pertença ao Estado onde tenham sede;
 - c) Privado Nacional - bancos cuja maioria do capital social ou seu controle pertençam a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras de forma direta ou indireta;
 - d) Privado Nacional com Controle Estrangeiro - bancos sob controle estrangeiro com ou sem maioria do capital votante;
 - e) Privado Nacional com Participação Estrangeira - bancos com participação estrangeira relevante - no caso de mais de 10% do capital votante - inclusive os de características binacional;
 - f) Estrangeiro - Filial no País - formado pelas dependências de bancos constituídos e sediados no exterior.
- 5 - O banco comercial integra o Sistema Financeiro Nacional e é regido: (Lei 4.595/64 - art. 10.)
 - a) pelas normas legais; (Res. 469)
 - b) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional; (Res. 469)
 - c) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em suas atribuições legais; (Res. 469)
 - d) pelos seus estatutos. (Res. 469)
- 6 - A constituição e o funcionamento do banco comercial dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central. (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-a)
- 7 - A autorização para funcionamento do banco comercial, quando concedida, tem prazo indeterminado de vigência. (Res. 156-I)
- 8 - A autorização para funcionamento é expressa em carta patente de emissão do Banco Central. (Res. 156-I,II)
- 9 - Dependem também de prévia autorização do Banco Central: (Res. 469)
 - a) transferência de sede ou de agências; (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-b)
 - b) instalação de novas agências e postos de serviço; (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-b)
 - c) alteração no valor do capital social; (Res. 469)
 - d) a prática de operações de câmbio; (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-d)
 - e) emissão de ações preferenciais ao portador; (Res. 469)
 - f) transformação, fusão, incorporação, encampação e cisão; (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-c)
 - g) alterações estatutárias. (Lei 4.595/64 - art. 10-IX-f)
- 10 - O funcionamento, no País, de bancos estrangeiros depende de autorização do Governo Federal, expedida através de decreto do Poder Executivo. (Lei 4.595/64 - art. 10-§ 2o.)

Carta-Circular nº 1.735, de 29.10.87 - At. MNI nº 1.041

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Características e Constituição - 1

SEÇÃO :

- 11 - O banco comercial constituído e sediado no exterior que tenha dependências no País é obrigado a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade. (Dec.-lei 2.627/40 - art. 67)
- 12 - O banco comercial constituído e sediado no exterior está sujeito às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil. (Dec.-lei 2.627/40 - art. 68)
- 13 - Cabe ao Conselho Monetário Nacional aplicar à dependência de banco estrangeiro que funcione no País as mesmas vedações ou equivalentes restrições, que vigorem na praça de sua matriz, em relação a banco brasileiro ali instalado ou que nela deseje estabelecer-se. (Lei 4.595/64 - art. 4o.-XXVIII)